

TC 006.640/2012-5

Órgão/entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão – SESCOOP/MA.

Responsável/Interessado: Rocimary Câmara de Melo da Silva (CPF 460.685.623-87)

Assunto: Pedido de parcelamento de débito e multa.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de solicitação, apresentado pela Sra. Rocimary Câmara de Melo da Silva, por meio da Defensoria Pública da União (peça 104), de informações acerca da possibilidade de pagamento parcelado de dívidas e de orientações sobre o respectivo procedimento de pagamento, relativamente à condenação imposta por meio do Acórdão 11924/2016-TCU-2ª Câmara (peça 48) com a redação dada pelo Acórdão recursal 10373/2017-TCU-2ª Câmara (peça 80).

HISTÓRICO

2. O processo em epígrafe foi julgado pelo Acórdão 11924/2016-TCU-2ª Câmara (peça 48), data de 8/11/2016, que imputou irregulares das contas das responsáveis Adalva Alves Monteiro e Rocimary Câmara de Melo da Silva, condenando-as, solidariamente ao pagamento de débito e, individualmente, à multa. Essas dívidas devem ser recolhidas aos cofres do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão.

3. Em 29/3/2017, a responsável Adalva Alves Monteiro interpôs recurso de reconsideração que foi apreciado, em 6/12/2017, pelo Acórdão 10373/2017-TCU-2ª Câmara (peça 80) que conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e, em consequência reduzir o valor do débito indicado no item 9.1 do Acórdão 11924/2016 - 2ª Câmara e alterar o valor das multas individuais impostas pelo item 9.2 do Acórdão 11924/2016 - 2ª Câmara, às responsáveis Adalva Alves Monteiro e Rocimary Câmara de Melo da Silva, para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais), respectivamente.

4. Desta forma, foram expedidos os ofícios de notificação para as responsáveis, na pessoa de seus representantes legais habilitados nos autos, com êxito na comunicação: Ofício 0523/2018 - SECEX-MA - Adalva Alves Monteiro (peças 87 e 91) e Ofício 0524/2018 - SECEX-MA - Rocimary Camara de Melo da Silva (peças 88 e 90)

5. Com as notificações realizadas e sem houvesse a interposição de novo recurso, nem o comprovante de recolhimento das dívidas, o processo transitou em julgado (peça 96), pelo que foram constituídos os respectivos processos de cobranças executiva, encaminhados em 10/4/2018, com o consequente encerramento dos presentes autos.

6. Em 6/7/2018, foi protocolizado pedido já inicialmente mencionado, realizado pela Sra. Rocimary Câmara de Melo da Silva, por meio da Defensoria Pública da União (peça 104), razão pela qual passa-se ao seu exame técnico.

EXAME TÉCNICO

7. Inicialmente, a requerente relatou o desejo de regularizar sua situação com o parcelamento das dívidas, todavia, ante a sua alegada condição de hipossuficiência, se propôs, caso se faça possível, arcar com o pagamento parcelado da dívida, em cotas mensais de até R\$ 130,00 (peça 104, p. 2).

8. Sobre a possibilidade de parcelamento, o art. 217 do Regimento Interno do TCU dispõe que “em qualquer fase do processo, o Tribunal ou o relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até trinta e seis parcelas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial”.

9. No presente caso, apesar de já ter o encaminhamento dos processos de cobrança executiva, estes ainda se encontram no âmbito do TCU (no serviço de cobrança executiva) sem remessa à AGU. Com isso, conforme a Portaria-Adgecex 1/2013 (Manual de Cobrança Executiva) orienta que caso a Unidade Técnica receba requerimento do responsável solicitando o parcelamento da importância devida, após a formalização do processo de Cbex, mas a documentação da Cbex ainda não foi remetida ao órgão executor, a unidade deve solicitar a sua devolução, para no âmbito do processo originador: caso não haja autorização de parcelamento no acórdão condenatório, encaminhar proposta para o ministro-relator do acórdão condenatório, via MP/TCU, no sentido de que seja autorizado o parcelamento e a cobrança judicial da importância remanescente, caso haja o descumprimento do parcelamento e o vencimento antecipado da dívida (art. 26 da Resolução - TCU 175/2005);

10. Já no âmbito do processo de Cbex incluir termo atestando o motivo do não encaminhamento da documentação ao órgão executor e, posteriormente, apensar ao processo originador da dívida.

11. Desta forma, a Secex/MA solicitou ao scbex a devolução do processo de cobrança executiva da Sra. Rocimary Câmara de Melo da Silva e, considerando que os Acórdãos 11924/2016-TCU-2ª Câmara (peça 48) e 10373/2017-TCU-2ª Câmara (peça 80) já autorizaram, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, tem-se que o pedido ora analisado pode ser atendido nos termos já estipulados pela decisão condenatória.

12. Contudo, não há previsão legal para que seja fixado valor desejado pela requerente, isso porque incide sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais dívida (26 da Lei n. 8.443/1992 c/c art. art. 217 do Regimento Interno/TCU), logo, cada parcela deve ser suficiente para pagar os acréscimos e ainda amortizar o saldo, cálculo que deve ser feito pelo cofre credor com o auxílio do Sistema Atualização de Débito disponível no portal eletrônico do TCU.

CONCLUSÃO

13. Considerando que até a presente data ainda não há remessa de cobrança executiva ao órgão responsável pela execução do título extrajudicial, que já fora autorizado pelos Acórdãos condenatórios e manifesto o interesse da responsável Rocimary Câmara de Melo da Silva (CPF 460.685.623-87) em realizar o pagamento das dívidas (débito e multa) imputadas pelo Tribunal de forma parcelada, entende-se ser pertinente o acolhimento do pedido realizado, para esclarecer que o parcelamento das dívidas já está autorizado, devendo a responsável se dirigir à entidade detentora do cofre beneficiário da dívida relativa aos débitos (Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão — SESCOOP-MA), para obter as informações para fins de realização do pagamento parcelado, alertando também que a falta de comprovação de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante todo o exposto, submeto o presente pedido de parcelamento à consideração superior, propondo, com fulcro no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, esclarecer a responsável, na pessoa de seu representante legal, que:

a) o parcelamento das dívidas está autorizado em 36 parcelas mensais, nos termos do Acórdão 11924/2016-TCU-2ª Câmara (peça 48) com a redação dada pelo Acórdão recursal 10373/2017-TCU-2ª Câmara, devendo a responsável:

a.1) quanto à dívida relativa aos débitos imputados: se dirigir à entidade detentora do cofre beneficiário da dívida (Sescoop-MA), para obter as informações para fins de realização do pagamento parcelado;

a.2) quanto à dívida relativa à multa imposta do referido acórdão: adotar os procedimentos mencionados no ofício de notificação das dívidas, devendo providenciar a emissão de GRU para pagamento das parcelas, podendo comparecer nesta Secretaria de Controle Externo para obter o auxílio necessário quanto a esse procedimento;

b) **alertar** à responsável que a falta de comprovação, perante o TCU, do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, com a consequente constituição de processo de cobrança executiva;

Secex/MA/ASS, em 27 de julho de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Hugo Leonardo Menezes de Carvalho
AUFC – Mat. 7708-9